



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.940241/2012-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.516 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 02/02/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ausência de motivação do despacho decisório, pois a decisão indeferiu, de modo detalhado, o pedido do contribuinte com fundamento na falta de comprovação da existência do direito creditório.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 02/02/2008 a 31/12/2008

SALDO NEGATIVO DE CSL. RETENÇÃO NA FONTE. PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 10.998,07.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 17, em que se reconheceu parcialmente direito creditório referente a saldo negativo de CSL do período de 02/02 a 31/12/2008, de que se deu ciência ao Contribuinte em 12/07/2012 (e-fls. 22). A “Análise de parcelas de crédito” foi elaborada às e-fls. 18/20, redundando no quadro seguinte, extraído do DD:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	658.910,68	5.119.245,24	0,00	0,00	4.439,78	5.782.595,70
CONFIRMADAS	0,00	605.782,06	5.119.245,24	0,00	0,00	0,00	5.725.027,30

3. Irresignado, em 13/08/2012, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 23/29), em que aduziu, em síntese, que (i) as estimativas foram “compensadas com saldo negativo de períodos anteriores” e (ii) “relativamente às retenções de IRRF [rectius, CSL], a ora manifestante comprova os informes dos seguintes valores retidos (doc. 04)”, de e-fls. 41/45.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 04-48.840 - 2ª Turma da DRJ/CGE, proferido em sessão realizada em 19/06/2019 (e-fls. 51/54), de que se deu ciência ao Contribuinte em 07/10/2020 (e-fls. 61), que, à falta de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, teve o voto vazado nestes termos, em síntese:

“(…)

### **RETENÇÃO NA FONTE**

*Considerados os esclarecimentos trazidos com a impugnação, e os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte de fls. 42, deve ser restabelecido o valor de R\$ 8.706,96 de retenção de CSLL [N. R.: faltando, portanto, comprovação de R\$ 44.421,66].*

### **ESTIMATIVAS COMPENSADAS**

*Aplica-se à questão o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 02, de 03 de dezembro de 2018, verbis: [...]*

*(…)” (negritos do original; grifou-se).*

5. Irresignado, em 05/11/2020 (e-fls. 63), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 65/74), em que, sinteticamente, alega que (i) “além de o despacho decisório proferido nos autos ser manifestamente nulo em razão da falta de fundamentação legal

adequada”, (ii) “a maior parte das parcelas referentes a CSLL retida que não foram confirmadas pelo r. despacho decisório referem-se a retenções na fonte sofridas pela Recorrente, cujos respectivos comprovantes estão acostados com o presente Recurso Voluntário”.

## VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 61 e 63), pelo que dele se conhece.

### PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

7. A defesa alega que é “evidente a ausência de informações sobre as razões que levaram à não confirmação da composição do saldo negativo de CSLL referente as parcelas retidas na fonte”. A afirmação não condiz com o exposto no quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” (e-fls. 19/20), integrante da “Análise das Parcelas de Crédito”, em que há o detalhamento destas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.452/0392-20	8767	1.331,83	0,00	1.331,83	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0393-01	8767	30,30	0,00	30,30	Retenção na fonte não comprovada
00.394.502/0342-00	6147	12.677,41	2.176,81	10.500,60	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
00.394.502/0470-27	6147	565,45	0,00	565,45	Retenção na fonte não comprovada
00.394.544/0171-50	6147	107.338,52	104.379,92	2.958,60	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
03.553.207/0001-81	5952	4.037,20	355,98	3.681,22	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
15.461.510/0001-33	8767	26,26	0,00	26,26	Retenção na fonte não comprovada
15.461.510/0002-14	8767	8.295,42	6.693,94	1.601,48	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
25.648.387/0002-07	8767	8.706,96	0,00	8.706,96	Retenção na fonte não comprovada
33.663.683/0053-47	8767	12.734,95	11.406,95	1.328,00	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
75.095.679/0002-20	6147	97.346,41	93.056,91	4.289,50	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
87.020.517/0001-20	6147	50.277,88	49.490,59	787,29	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
89.876.114/0001-03	8767	459,00	0,00	459,00	Retenção na fonte não comprovada
92.242.080/0002-90	6147	3.136,50	0,00	3.136,50	Retenção na fonte não comprovada
92.787.118/0001-20	6147	75.078,82	66.829,07	8.249,75	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
95.591.764/0001-05	8767	28.347,57	22.871,69	5.475,88	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
Total		410.390,48	357.261,86	53.128,62	

8. Assim, não se vê como ficaria “[...] prejudicado, por consequência, o direito da Recorrente à ampla defesa e ao contraditório, o que acarreta[ria] a NULIDADE do r. despacho decisório, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72”. Se o mérito da decisão está correto ou não, é questão que será analisada adiante, para o que, inclusive, a Interessada,

compreendendo o que lhe está sendo exigido, “[...] reuniu a maior quantidade possível de documentos que comprovassem a existência e validade dos créditos informados na DCOMP ora em discussão”.

### **MÉRITO: RETENÇÕES NA FONTE**

9. A Interessada, em um primeiro momento, alega que “apresenta os comprovantes relativos a retenções de CSLL que aparentemente não haviam sido considerados no r. Despacho Decisório (doc.3, e-fls. 107/156), os quais são suficientes para comprovação ao menos da maior parte do crédito que permaneceu glosado”

9.1. Compulsando-se tais documentos e lembrando que o período de apuração vai de 02/02 a 31/12/2008, tem-se que (i) o de e-fls 107 é capaz de confirmar totalmente as retenções até então não comprovadas (no valor de R\$ 10.500,60); (ii) o de e-fls. 112 é capaz de comprovar parcialmente as retenções até então não comprovadas (no valor de R\$ 497,47); (iii) os de e-fls. 118, 125, 131/132, 144/146 e 151/152 não comprovam nada que já não tenha sido reconhecido; e (iv) os de e-fls. 117, 124 e 137/138 nada têm que ver com o presente processo, que trata de CSL retida na fonte, não de IRRF.

10. Quanto ao mais, alega que a “as demais retenções foram realizadas por fontes pagadoras, que, por sua vez, ou já estão baixadas há mais de 12 anos (doc. 4), ou são entidades públicas federais (doc. 5), ou se referem a entidades privadas (doc. 6), o que torna qualquer comprovação ainda mais difícil de ser realizada”, uma vez que “não tem como verificar se terceiros efetivamente recolheram o valor retido a título de CSLL e, mais do que isso, se cumpriram todas as obrigações acessórias relativas à retenção”.

10.1. Este foi um dos motivos que levou à edição da Súmula CARF nº 143, que dispõe que “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

10.2. Assim, poderia ter carreado aos autos outros meios de prova, como correta contabilização das receitas correlatas às retenções e seu efetivo oferecimento à tributação, extratos bancários que denotassem o recebimento dos tomadores, notas fiscais de prestação de serviços etc. Todavia, nada fez neste sentido, limitando-se às alegações supra.

### **CONCLUSÃO**

11. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 10.998,07.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros

ACÓRDÃO 1301-007.516 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.940241/2012-21

DOCUMENTO VALIDADO